

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2007

“Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.”

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de arqueólogo.

Dispõe que o exercício é privativo dos bacharéis em arqueologia, formados por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação ou por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, desde que o diploma seja revalidado no Brasil, nos termos da legislação em vigor.

É, também, permitido o exercício da profissão pelos pós-graduados com área de concentração em arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividade científica no campo de arqueologia, devidamente comprovados.

Podem ainda exercer a profissão os diplomados em outros cursos superiores que contem com, no mínimo, cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados de exercício de atividade científica no campo de arqueologia.



89D6E5C158

As pessoas que tenham concluído cursos de especialização em arqueologia e que possuam três anos consecutivos de atividades científicas próprias da arqueologia também podem exercer a profissão.

São enumeradas as atribuições dos arqueólogos:

1. planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;
2. identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;
3. executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;
4. zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no país;
5. coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;
6. prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;
7. realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como a sua autenticidade;
8. orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;
9. orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;
10. elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;
11. coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.



O exercício da profissão é condicionado ao registro em Conselho Regional de Arqueologia e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho. São enumerados os documentos exigidos para o registro.

As entidades públicas e privadas que utilizem os serviços de arqueólogos devem ser registradas no Conselho Federal.

O projeto cria os Conselhos Regionais e Federal de Arqueologia, dispondo sobre a sua personalidade jurídica, competência, composição e administração.

Dispõe, outrossim, sobre a responsabilidade e autoria dos projetos, planos e programas que envolvem a arqueologia.

É estabelecido que em toda expedição ou missão estrangeira de arqueologia é obrigatória a presença de arqueólogos brasileiros em número equivalente a pelo menos metade do número de arqueólogos estrangeiros.

É ainda previsto que até a instalação dos conselhos profissionais, o registro será feito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

“A Arqueologia pode ser definida como a ciência que estuda o passado humano a partir dos vestígios e restos materiais deixados pelos povos que habitaram a Terra”¹.

O exercício da profissão de arqueólogo é fundamental para desvendar e preservar a nossa história. O seu trabalho pode ser dividido em duas fases, a primeira em campo, e a segunda em laboratório.

Em campo, o profissional identifica e escava sítios arqueológicos, como o do Parque Nacional da Serra da Capivara, no Piauí. Os

¹ <http://www.itaucultural.org.br/arqueologia/>



objetos encontrados são coletados e todos os dados devem ser devidamente registrados.

Na fase de estudos, que prossegue em laboratório, o arqueólogo busca relacionar os objetos coletados ao grupo que os produziu e ao seu modo de vida.

As pesquisas arqueológicas não ocorrem apenas nos cenários clássicos como Egito, Grécia e Roma, mas são desenvolvidas também no interior da Amazônia, no meio da Mata Atlântica e do sertão Nordestino.

A arqueologia não tem como objeto de estudo apenas o passado remoto da humanidade. Inclui períodos mais recentes como a época colonial no Brasil. São estudadas também sociedades atuais, mediante a observação de grupos como os caiçaras, a fim de entender a cultura de outros grupos, que não mais existem.

O nosso ordenamento jurídico dispensa tratamento específico para os sítios arqueológicos e pré-históricos, que configuram bens da União (art. 20, inciso X, da Constituição Federal). É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger tais sítios.

O art. 216 da Constituição enumera os bens que constituem patrimônio cultural brasileiro configurando, entre eles, os sítios arqueológicos.

A legislação infraconstitucional, Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe de forma detalhada sobre “*os monumentos arqueológicos e pré-históricos*”.

No entanto, ainda não foi regulamentada a profissão de arqueólogo, deixando a legislação incompleta.

Julgamos, portanto, meritória a iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado, que resgatou projeto de autoria do Deputado Álvaro Valle.

Claro está que o exercício profissional deve ser regulamentado pelo Estado a fim de proteger o patrimônio arqueológico, que é do interesse da sociedade brasileira.

Existem alguns aspectos que merecem uma análise mais detalhada, como a menção a “assinatura da lei” e “monografia de mestrado”.



Estão, no entanto, relacionados à técnica legislativa e redação e serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Julgamos, outrossim, oportuna a apresentação de emenda a fim de suprimir alguns dispositivos.

Excluimos todos os dispositivos relacionados aos conselhos regionais e federal de arqueologia por se tratar de autarquias públicas. Apenas o Presidente da República tem competência legislativa para criar autarquias públicas, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.

Claro que os profissionais podem se organizar mediante a instituição de associação ou sindicato profissional, a fim de valorizar a atividade. Não pode, no entanto, o Estado impor esse tipo de associação, tampouco tem o Poder Legislativo iniciativa para criar o Conselho para fiscalizar a atividade.

A solução encontrada nas Disposições Transitórias da lei, ou seja, atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de registro profissional não resolve e deve ser suprimida, pois ofende a Constituição Federal de 1988, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de dispor sobre as competências dos órgãos da Administração Pública (Art. 84, VI).

No caso, deve ser adotada a solução prescrita no verbete nº 2 desta Comissão: a inclusão de artigo determinando que a lei a ser aprovada só entrará em vigor após a criação dos respectivos conselhos.

Além disso, excluimos a obrigação de a expedição estrangeira contratar, no mínimo, número de arqueólogos brasileiros equivalente à metade do número de arqueólogos estrangeiros.

Em primeiro lugar, por haver necessidade de permissão do Estado para que ocorra a expedição, nos termos do art. 8º da Lei nº 3.924, de 1961, já mencionada.

Em segundo lugar, a nossa Constituição Federal proíbe a discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme **caput** do art. 5º. Os trabalhadores não podem ser discriminados em virtude de sua nacionalidade. O princípio da não discriminação é fundamental para o Direito do Trabalho e deve ser respeitado.



Assim, votamos pela aprovação do PL nº 912, de 2007, com as emendas supressiva e aditiva que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

